TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA
CENTROS DE ARBITRAGEM

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1433/2020

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O prestador de serviços encontra-se vinculado ao princípio geral da boa-fé e aos deveres de informação, à prestação dos serviços segundo padrões de qualidade e proteção dos direitos interesses económicos do consumidor e, ainda, a indemnizar o consumidor pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigos 3.º, 4.º, 8.º, 9.º** e 12.º, da Lei n.º24/96, de 31/07); **2.º** O *"Ónus da prova"* dos factos constitutivos do direito alegado compete àquele que invocar um determinado direito; **3.º** Não resultando provado da matéria de facto que os contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes não sejam válidos e eficazes, confirma-se, então, que a demandada " " não violou nenhum dos princípios ou direitos do consumidor consagrados na Lei n.º24/96, de 31/07, e, por isso, a demandante não poderá ser desonerada do pagamento da quantia de €742,27.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante residente na , apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 1433/2020, contra a demandada " ".

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência das mesmas na referida audiência, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, no reconhecimento por este tribunal que a mesma não é devedora de qualquer quantia à demandada por conta dos contratos de prestação de serviços celebrados entre ambas.

Por sua vez a demandada não apresentou contestação escrita ou oral e não esteve presente nem se fez representar na audiência arbitral.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do TRIAVE a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao TRIAVE promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do TRIAVE e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do TRIAVE e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do TRIAVE e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do TRIAVE as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, em Guimarães, no dia 30-10-2020, pelas 09:45.

A demanda não esteve presente, mas esteve representada pelo seu filho,
munido de procuração com poderes para o efeito, e a demandada ausente e sem representação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do TRIAVE presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: **Omissão de apresentação de contestação pela demandada**:

A demandada em causa não apresentou contestação escrita ou oral.

Em sede de "saneamento" importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação da contestação por parte da demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do TRIAVE, *"Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante"*.

Da norma acabada de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pela demandante, o que não implica, contudo, que este tribunal não possa apreciar livremente os factos que lhe são imputados por aquela neste processo arbitral.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal reconheça que a mesma não é devedora de qualquer quantia à demandada por conta dos contratos de prestação de serviços celebrados entre ambas.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€742,27**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor que a demandada reclamada da demandante e que esta pretende ser desonerada do seu pagamento por força desta ação arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€742,27** (setecentos e quarenta e dois euros e vinte e sete cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pela demandante no seu articulado, os documentos que a mesma juntou aos autos, as declarações de parte prestadas pelo seu representante legal, que se limita a confirmar o teor da reclamação inicial, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. A demandante e a demandada celebraram, pelo menos, três contratos de prestação de serviços, com os números relativos a prestação de serviços de segurança na habitação da demandante;

2. A demandante foi interpelada por escrito pela demandada, pela empresa "." e pela Dr.ª Advogado, para pagar os valores em dívida à demandada;

3. A última interpelação escrita foi subscrita pela Dr.ª , Advogada, e reclama da demandante o pagamento à demandada da quantia total de €742,27, sendo que €668,83 é a dívida comercial, €33,44 são juros de mora vencidos à data de 20-05-2020, e €40,00 os custos de cobrança da dívida comercial;

4. A demandante não pagou a quantia reclamada pela demandada.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. Os contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes cessaram efeitos em junho de 2018;

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3 e 4, pelos documentos que se encontram juntos aos autos.

b) Quanto ao factos n.º1, da matéria de facto que não resultou provada, em virtude da demandante não ter logrado, desde logo, provar os factos que alegou, constitutivos do direito invocado, não dando, assim, cumprimento ao ónus da prova previsto no **artigo 342.º**, do Código Civil

A matéria de facto que resultou provada foi obtida, apenas, a partir dos documentos que a demandante juntou aos autos.

A partir dos mesmos só foi possível apurar, contudo, que as partes celebraram três contratos de prestação de serviços de segurança e que por conta destes contratos a demandada, por si, ou através de terceiros, vem reclamando o pagamento de dívidas comerciais relativas a cada um dos contratos e, por fim, que a demandada não pagou e recusa-se a pagar tais dívidas.

A este tribunal não foi possível apurar mais nenhum facto com relevância para apreciação e decisão desta causa arbitral, desde logo porque a demandada também não cumpriu o ónus da prova que recaía sobre si.

Tendo alegado que os contratos cessaram em junho de 2018 e que não é devedora de qualquer quantia à demandada competia-lhe fazer prova, desde logo, da cessação dos contratos e do pagamento dos valores reclamados por aquela a título de dívidas comerciais.

Não logrou, todavia, fazê-lo, tendo-se limitado a juntar cópias dos contratos, das interpelações para pagamento das dívidas e o seu representante legal, seu filho, limitou-se a declarar em sede de audiência arbitral que a demandada sofre de uma doença incapacitante que não lhe permite celebrar contratos ou responder por eles e que tentou várias vezes cessar os contratos.

No entanto não juntou um único documento para prova do alegado, desde logo no que concerne aos contactos promovidos junto da demandada com vista à cessação do contrato.

V. – Enquadramento de Direito:

Pela presente ação arbitral a demandante pretende que este tribunal reconheça e declare que a mesma não é devedora de qualquer quantia à demandada por conta dos serviços de segurança que esta lhe prestou, designadamente a quantia de €742,27.

Vejamos, então, se lhe assiste razão na pretensão:

Para este tribunal o ponto essencial para a descoberta da verdade material e da justa composição do litígio reside, precisamente, na questão de saber se a demandante deve à demandada a quantia reclamada por esta.

Alegando a demandante que os contratos em causa cessaram e que não é devedora de qualquer quantia cabia-lhe, então, à luz das regras do "ónus da prova", previstas no **artigo 342.º** e seguintes, do Código Civil, fazer prova dos factos constitutivos do direito que alegou.

A versão que apresenta dos factos encontra-se vertida na reclamação inicial e assenta, fundamentalmente, no pressuposto de que os contratos não se renovaram e que não há valores em débito.

Em suma: a demandante propôs-se provar este facto constitutivo do reconhecimento que não é devedora de qualquer quantia à demandada e que invoca na sua reclamação inicial.

Sucede, porém, que não conseguiu fazê-lo, como resultou suficientemente da matéria de facto que resultou provada e não provada.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada e não provada revelaram-se essenciais, desde logo, os documentos juntos aos autos, designadamente os contratos de prestação de serviços de segurança e as interpelações escritas para pagamento de dívidas comerciais promovidas pela demandada e por terceiros mandatados por si.

A partir dos documentos e as declarações de parte prestadas pelo representante legal da demandante não foi possível apurar um só facto que permitisse a este tribunal concluir que os contratos não são válidos, não são eficazes e que não existem dívidas comerciais.

Assim, a demandante não provou a sua versão dos factos, não tendo, por isso, cumprido o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

Enquanto consumidora a demandante tem direito à qualidade dos bens e serviços e à proteção dos seus interesses económicos, conforme resulta do **artigo 3.º/alíneas a)** e **e)**, da Lei n.º24/96, de 31/07.

No que concerne ao *"Direito à qualidade dos bens e serviços"* dispõe o **artigo 4.º**, da lei acima citada, que *"Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor."*.

Por sua vez, quanto ao *"Direito à protecção dos interesses económicos"*, consagra o **artigo 9.º**, da referida lei, que *"1 - O consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos."*.

O **artigo 12.º/1**, do diploma invocado, consagra, também, que o *"1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos."*.

Não resultando provado da matéria de facto que os contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes não sejam válidos e eficazes, confirma-se, então, que a demandada " " não violou nenhum dos princípios ou direitos

do consumidor consagrados na Lei n.º24/96, de 31/07, e, por isso, a demandante não poderá ser desonerada do pagamento da quantia de €742,27.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **absolvo a demandada do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do TRIAVE.

VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€742,27** (setecentos e quarenta e dois euros e vinte e sete cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo TRIAVE nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 31-12-2020.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,